



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02897/20

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo

Denunciante: CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP

Responsável: José Manguiera Torres

Exercício: 2017

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL EM OBRAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01563/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08705/18, tratando de denúncia formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP, em face de supostos indícios de irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 00021/2017, cujo objeto é contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar procedente a presente denúncia;
2. determinar o arquivamento dos presentes autos, considerando que a matéria já foi tratada no bojo do Processo TC 02895/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02897/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02897/20 trata de denúncia formulada pela CENTRALLAB – Central de Análises Laboratoriais Ltda - EPP, em face de supostos indícios de irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 00021/2017, cujo objeto é contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Triunfo.

A denunciante foi vencedora do mencionado certame e afirma que os procedimentos necessários à efetuação do contrato estão sendo procrastinados, que não foi sequer realizada a homologação e adjudicação do objeto licitado. Destaca que o serviço objeto da referida licitação vem sendo prestado desde 2017, sem o devido processo licitatório, por outra empresa contratada.

Em sua análise da denúncia, a Auditoria registra, com relação a não homologação e adjudicação do objeto licitado ao denunciante, que de acordo com o artigo 49 da Lei 8666/93, a revogação do procedimento licitatório pela autoridade competente, somente se dará por razões de interesse público devidamente justificado, assegurando-se ainda, o contraditório e a ampla defesa dos licitantes. O Órgão de Instrução ressalta que em qualquer fase do procedimento poderá ocorrer a anulação ou revogação da licitação. Também que não há prazo para a autoridade responsável homologar e contratar o objeto da licitação e que a doutrina dominante é que haja um tempo razoável para a efetivação do ato, que não possa ser abusivo por parte da autoridade responsável. Informa que, de acordo com o SAGRES, o prestador do serviço é o Laboratório de Análises Clínicas Dr. Ivan Cavalcante Ltda e o valor pago no exercício foi da ordem de R\$ 8.451,00. A Unidade Técnica conclui que assiste razão à denunciante.

Notificado, o Sr. José Mangueira Torres, apresentou defesa trazendo as seguintes alegações:

1. as supostas irregularidades não procedem; de acordo com a lei 8666/93 incumbe ao ordenador de despesa, com base no interesse público, realizar celebração ou não do contrato;
2. o objeto da licitação foi a busca de uma empresa, para prestar o serviço de análises laboratoriais, quando surgisse interesse, necessidade e conveniência por parte da administração municipal, não podendo gestor público ser coagido a celebrar a contratação ante a ausência da procura continuada e da necessidade;
3. conforme consta do SAGRES, durante o exercício de 2017, o município de Triunfo contratou de modo esporádico serviços de Análises Clínicas em valores ínfimos e pontuais, deixando claro a falta de necessidade da contratação para prestação continuada desses serviços;
4. o procedimento em questão foi revogado em decorrência de razões de interesse público advinda da insuficiência de demanda para a realização de exames;
5. a ausência de formulação do contrato após realização do processo licitatório não se configura como nenhum ato ilícito; conforme art. 64, §3º, da Lei nº. 8.666/93 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02897/20

ausência de convocação, pela Administração, decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, libera os licitantes dos compromissos que assumiram com a administração pública.

Quando da análise da defesa, a Unidade Técnica registra não há ilegalidade no tocante ao cancelamento de procedimentos licitatórios desde que tal cancelamento seja devidamente justificado e motivado. Entende que o gestor público não pode ser coagido a celebrar uma contratação, pois a conveniência da contratação deve ser avaliada pela própria administração, tendo sido observada ausência de planejamento para as demandas do município. Destaca que, embora o gestor tenha alegado insuficiência de demanda, ocorreu a contratação dos serviços em pauta nos exercícios de 2017 a 2020, junto ao Laboratório Ivan Cavalcante Ltda, sem procedimento licitatório. No exercício de 2017, o valor empenhado correspondeu a R\$ 10.038,00, tendo sido pago R\$ 8.451,00. O Órgão de Instrução informa que o procedimento de Tomada de Preços 21/2017 não foi enviado a este Tribunal para registro, descumprindo a Resolução TC 09/2016. A Auditoria conclui pela procedência da denúncia visto que as supostas inconsistências apontadas pelo denunciante não foram devidamente esclarecidas e afastadas, opinando pela aplicação de multa em razão do descumprimento da Resolução 06/2016.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Procedência da denúncia, à luz do constatado pela Auditoria e das razões expostas no presente Parecer;
2. Aplicação de multa pessoal ao gestor do Município de Triunfo, Sr. José Mangueira Torres, com arrimo no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
3. Determinação da anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Triunfo, referente ao exercício de 2019, para subsidiar a análise das referidas contas no tocante à irregularidade referente à ausência de procedimento licitatório na contratação da empresa Ivan Cavalcante Ltda., para prestação dos serviços laboratoriais, bem como para análise das despesas dessa contratação decorrentes;
4. Representação ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícitos penais (licitatórios) por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Triunfo, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os fatos denunciados abrangem os exercícios de 2017, 2018 e 2019, tratados nos Processos TC 02897/20, 02895/20 e 02745/20, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02897/20

No que tange ao exercício de 2017, observou-se que o valor das despesas empenhadas correspondeu a R\$ 10.038,00, tendo sido pago o montante de R\$ 8.451,00.

O Processo TC 02895/20, relativo ao exercício de 2018, já foi apreciado por esta 2ª Câmara Deliberativa que, através do Acórdão AC2 TC 01222/20, decidiu:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Manguiera Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo.

Considerando que a matéria já foi devidamente tratada e que já houve penalização, com aplicação de multa ao gestor, considerando ainda que o valor das despesas empenhadas no exercício em análise não é representativo, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue procedente a presente denúncia;
2. determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 11:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2020 às 09:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO